

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MP) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>Nº 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>
<b>DESTINO:</b>	<b>NLCC/SEMINFRA</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 047/2017 -          LOCADORA L &amp; L LTDA-EPP/ SEMINFRA</b>	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

Trata-se de pedido de 3º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 047/2017 – SEMINFRA, tendo por objeto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS**, para atender as necessidades da SEMINFRA.

Busca-se a prorrogação do referido contrato por mais 03 (três) meses ajustando-se o novo término para o dia 31/12/2020 vez que vencido o Contrato na presente data.

O referido processo veio instruído com a seguinte documentação:

1. 3º Termo Aditivo ao Contrato Original nº 047/2017 - SEMINFRA;
2. Justificativa;
3. Nota Técnica nº016/2020 – SEMINFRA;
4. Certidão Negativa de Débitos – Prefeitura Municipal de Santarém;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
6. Certificado de Regularidade do FGTS;
7. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
8. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;
9. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
10. Pesquisa de preço veículos leves e utilitários.

Passa-se ao Parecer:

No caso sob exame, verifica-se que o contrato tem por escopo a locação de veículos, para atender as necessidades da SEMINFRA no desempenho de suas atividades fim. A notada necessidade do ente público, e a expressa vontade da Contratada em continuar fornecendo os veículos permitem que seja implementada a presente prorrogação de prazo desde que o contrato esteja em ampla vigência e haja crédito orçamentário que garanta seu cumprimento, o que é o caso.

Concernente à justificativa apresentada pelo NLCC/SEMINFRA frisa-se que não houve alteração dos preços anteriormente estipulados e a empresa continua a preencher os requisitos para continuar contratando com a Administração Pública.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>Nº 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	PROCURADORIA JURÍDICA
<b>DESTINO:</b>	NLCC/SEMINFRA	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 047/2017 - LOCADORA L & L LTDA-EPP/ SEMINFRA	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

Assim, os contratos poderão ser prorrogados e alterados com as devidas justificativas, consoante determina os art. 57 e 65 da lei 8.666/93, respectivamente.

Ressalta-se que o valor global do contrato em questão é de R\$ 690.720,00 (seiscentos e noventa mil setecentos e vinte reais), cujo saldo atual de R\$ 267.648,60 (duzentos e sessenta e sete seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo medida necessária a prorrogação do contrato em vista da necessidade do Município.

Cumprе ressaltar que quando da adjudicação, o objeto era composto por 21 (vinte e um) veículos. Hoje o contrato não atende mais o PAC-Social nem CHDU, tão somente a Secretaria de Infraestrutura, com apenas 14 (quatorze) veículos, alocados nos diversos setores desta Pasta, conforme relatório detalhado (em anexo), resultando em substancial economia ao erário.

Visando dar seguimento ao convencionado com o Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à realização de novo processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi procedida cotação de preços (em anexo) para uma contratação de 02 (meses), sendo de pronto constatado que o contrato vigente possui a melhor e mais vantajosa opção para a conclusão do exercício financeiro de 2020, em virtude da alta dos preços, mormente em decorrência da pandemia da COVID-19.

**Cumprе assim apresentarmos, além do fundamental fator que é o preço, as demais razões que justificam a necessidade e obrigatoriedade de manutenção do Pregão Presencial nº 023/2017 cujo aditivo tem como término de vigência a data de 31/12/2020,** conforme abaixo:

**I. DA NECESSIDADE DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** - Como parte das atividades fins desta Secretaria temos principalmente as que envolvem os serviços de manutenção, limpeza, terraplenagem, iluminação pública, ampliação e construção de vias e dos prédios de uso da Administração, no perímetro urbano e nos Distritos e principais Vilas que integram o patrimônio deste Município. Da mesma forma que os equipamentos e máquinas pesadas são essenciais aos mencionados trabalhos, os veículos leves, objeto desta avença também o são.

Trata-se de serviços de execução permanente, efetivados diretamente pelos servidores do quadro da SEMINFRA, com prévia programação, além das demandas que diariamente emergem. O agendamento dos serviços exige um sólido cronograma, cuja modificação importa

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>
<b>DESTINO:</b>	<b>NLCC/SEMINFRA</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 -          LOCADORA L &amp; L LTDA-EPP/ SEMINFRA</b>	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

em substancial e geral perda, visto a acumulação de afazeres, comprometendo o antes programado. Aqui não estamos nos atendo às emergências, que impõe a redução do volume das atividades e mudança de cronogramas. O retardamento nos serviços coloca em risco a saúde dos munícipes devido à proliferação de animais (vetores) que propagam doenças, além de riscos à própria integridade física vez que aumenta a criminalidade em ruas mal conservadas. O surgimento de buracos onde não se realiza limpeza e manutenção regular (e aqui não se fala em uma única vez ao ano, vez que tal demanda é constante), as probabilidades de ocorrência de acidentes são latentes.

Neste diapasão, urge a observância ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez que qualquer retomada após uma descontinuidade implica prejuízos à Administração, havendo sempre a necessidade de mais investimentos, sem contar com os danos ao cidadão e a fisionomia da própria cidade, que terá reflexos negativos, caso não seja cuidada, em especial, a cidade de Santarém que tem vocação para o turismo.

Em suma, estamos diante de serviços de execução diária, continuada, os quais não podem ser paralisados.

**II. DA PECULIARIDADE EXISTENTE** – Neste período do ano, todos os Municípios, além do Estado, deflagram a Operação Verão, havendo a necessidade e a conseqüente busca para a contratação de máquinas e equipamentos, além dos veículos leves. Como é sabido, cessado o período das chuvas na região, os municípios buscam recuperar o tempo improdutivo e promovem ações de recuperação e melhoramentos em suas ruas e travessas urbanas, bem como em suas Vilas e Distritos rurais, enfatizando aqui o Distrito de Alter do Chão, onde são realizados, permanentemente os serviços de limpeza e terraplanagem das artérias não asfaltadas, de modo a fomentar o turismo regional. Na área urbana urge mencionar que são aproximadamente 800 quilômetros de malha viária, e os veículos objeto da avença são utilizados para todo o suporte nas respectivas ações.

Importante ressaltar que o Governo do Estado do Pará, concedeu repasse de recursos para os Municípios da Região, com o propósito de proceder às correções em ruas, estradas e vicinais, exatamente neste período, e, ante a procura em demasia por máquinas, equipamentos, e veículos leves de apoio, semelhantes aos usados pela SEMINFRA, como já mencionado, os preços de locação sofreram substancial aumento, conforme demonstramos pelos contratos celebrados por outros Municípios, já exibidos ao órgão Ministerial.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MP) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>
<b>DESTINO:</b>	<b>NLCC/SEMINFRA</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 -          LOCADORA L &amp; L LTDA-EPP/ SEMINFRA</b>	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

Há a notória escassez no mercado local e regional, e eventual ruptura do ajuste, ocasionará a descontinuidade dos serviços, inviabilizando, dessa forma, os planejamentos estabelecidos, mormente os essenciais, que guardam estreita relação com a saúde e segurança dos municípios;

**III. DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - Como os créditos orçamentários têm a duração de um ano, os contratos, como regra geral, deverão também ter sua duração em igual período. Tais créditos vigoram durante cada exercício financeiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro (CARVALHO FILHO, 2017, pág. 159).<sup>1</sup>

No atual momento, o orçamento já está em franca execução, já tendo ocorrido o seu comprometimento com tal despesa, dentro de todo um planejamento, de modo a não vincular a nova Administração, como determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Urge que os trabalhos planejados sejam executados, com os atuais recursos existentes, não se configurando como conveniente um novo processo licitatório, quer pela majoração de preço, como se demonstra nesta ocasião, quer pelo tempo necessário para a conclusão de todo um procedimento licitatório, redundando em exíguo prazo de um novo contrato, em torno de 01 (um) mês, quer pelo já declarado desinteresse de licitantes, até mesmo podendo ser alvo de questionamentos em face do período eleitoral que atravessamos.

Para a Administração Pública local, a continuidade do referido contrato evidencia-se como um procedimento mais vantajoso, com respeito aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

**IV. DA COMPREENSÃO DE NOSSAS CORTES DE CONTAS SOBRE ADITAMENTO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** - A realização de aditivo não é algo estranho à Administração Pública. Tanto é verdade, que, apesar de algumas reservas, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (*in* Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, pág. 765-766), que estabelece os seguintes pressupostos para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual:

- Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MP) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	PROCURADORIA JURÍDICA
<b>DESTINO:</b>	NLCC/SEMINFRA	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 - LOCADORA L & L LTDA-EPP/ SEMINFRA	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

- Interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- Vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- Manutenção das condições de habilitação pelo contratado.

Merece destaque, aqui indicado para demonstrar que não existe unanimidade quanto a compreensão do TCU antes indicada, o entendimento do doutrinador, Oliveira (2017, pág. 643-644)<sup>2</sup>, o qual não o inclui entre os requisitos para a prorrogação, apresentando tão-somente os seguintes pressupostos: (i) justificativa por escrito; (ii) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (iii) manutenção das demais cláusulas do contrato; (iv) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (v) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei.

Entretanto, já houve situação em que o próprio TCU excepcionou o referido entendimento e admitiu como solução menos gravosa a prorrogação, mesmo sem previsão contratual, considerando ter sido mero erro formal: Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8:

[Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.]  
[ACÓRDÃO]

**15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.**

**15.6. Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de**

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Rezende Oliveira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Método, 2017.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	PROCURADORIA JURÍDICA
<b>DESTINO:</b>	NLCC/SEMINFRA	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 - LOCADORA L & L LTDA-EPP/ SEMINFRA	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

**vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93). Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (grifou-se):** (...) 3. Após detida análise dos documentos que compõem os autos e das alegações de defesa apresentadas, peço licença para divergir desse posicionamento. 4. A prorrogação do Contrato nº 17/2003, mediante dois termos aditivos (item 2.1), foi considerada irregular, pois tal possibilidade não constava do termo de dispensa ou do contrato. Todavia, ao analisar o caso, constato que a prorrogação tem amparo legal. 4.1. O objeto do contrato, no essencial, envolve o suporte, apoio logístico e atendimento da demanda das pesquisas de campo, assim compreendidas todas as atividades de manutenção e operação contínua dos sítios experimentais' e operação e manutenção do Sistema de Operações de Dados – LBA/DIS', serviços de natureza contínua cuja prorrogação está facultada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.4.2 Ademais, o projeto a que se refere o contrato estava contemplado no Plano Plurianual 2004/2007, situação que também autorizaria a Administração a prorrogá-lo, nos termos do art. 57, inciso I, da já citada Lei. 5. Na espécie, pode-se constatar, então, que ocorreu falta de caráter formal, consistente na ausência de previsão de tal possibilidade no termo de dispensa ou no contrato, mesmo porque tal procedimento não provocou prejuízos ao INPA, uma vez que nada foi indicado quanto a esse aspecto, nem a terceiros (...)'.

**15.7. Destarte, mesmo considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para elidir por completo a ocorrência observada, entende-se que podem ser parcialmente acolhidas, uma vez que a falha se reveste de natureza formal, podendo ser saneada mediante expedição de alerta à entidade, para que faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.**

[...]

Isto posto, dependendo da duração do prazo contratual inicialmente estipulado pela Administração Pública podem ocorrer iguais e sucessivas prorrogações, com vistas à obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas. Frise-se ainda que a prorrogação pode se revelar muito mais vantajosa ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório.

Resta concluir, que a prorrogação do ajuste, com as mesmas condições anteriormente pactuadas, a exceção do prazo, deve ser considerada, atendendo ainda as ponderações supra e a conjuntura que se atravessa.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	PROCURADORIA JURÍDICA
<b>DESTINO:</b>	NLCC/SEMINFRA	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 - LOCADORA L & L LTDA-EPP/ SEMINFRA	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

É cediço que o Pregão Eletrônico está regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, direcionando-se para que seja preferencialmente utilizado, quando se busca a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor. Preferencialmente incute dizer que o Administrador Público tem a discricionariedade relativa, visto que não há a obrigatoriedade na adoção da modalidade eletrônica. O agente público só pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei. Assim, tem ele, de acordo com as situações que se apresentam a possibilidade de decidir pela modalidade, motivadamente.

Ressalta-se que, mesmo com as adversidades, desde o segundo semestre do ano de 2019, até antes da assinatura do citado TAC, as aquisições de bens e serviços pela SEMINFRA, estão sendo realizadas através do Pregão Eletrônico.

Frisa-se que não houve alteração dos preços anteriormente estipulados, conforme justificativa e cotação apresentada pelo NLCC/SEMINFRA e a empresa continua a preencher os requisitos para continuar contratando com a Administração Pública.

Assim, entendemos que estão presentes os requisitos que permitem avaliar a continuação da presente avença, sendo este aditivo apenas extensão de processo licitatório pretérito, o qual se busca prorrogar até a data de 31/12/2020, de modo a não ultrapassar o exercício financeiro corrente.

#### **V. DO ENTENDIMENTO QUANTO AO OBJETO DA AVENÇA SE TRATAR DE SERVIÇO**

**CONTINUADO** - A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da Lei de Licitações, com arrimo na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelecem regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é o prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:(...).*

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	PROCURADORIA JURÍDICA
<b>DESTINO:</b>	NLCC/SEMINFRA	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 - LOCADORA L & L LTDA-EPP/ SEMINFRA	
<b>DATA:</b> 29/09/2020		

*II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

De acordo com o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração” e cuja necessidade de contratação deva ou possa estender-se por mais de um exercício financeiro. Não se pretende aqui, como já explicitado, extrapolar o presente exercício financeiro, mas tão somente manter uma avença que comprovadamente é mais vantajosa para a Administração.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e **os de execução continuada**, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

*“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a obrigação o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) **Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)**”.*

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através deste último termo aditivo, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, manter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração, o que restou demonstrado.

A situação em tela é plenamente justificável quanto à prorrogação de prazo ao contrato, ratificando que esta Secretaria de Infraestrutura, através do seu Núcleo de Licitações Convênios e Contratos têm observado em todos os certames deflagrados a modalidade Eletrônica. Porém, deve prevalecer o melhor interesse público, o que no caso em tela, entendemos presente. Ademais, o processo está revestido das demais formalidades legais, preenchendo assim os requisitos exigidos pela Lei de Regência.

Pela documentação apresentada para análise, vemos presentes os requisitos que permitem avaliar a continuação da presente avença, mediante o presente aditivo, o qual é apenas extensão de processo licitatório anterior ao advento do Pregão Eletrônico, e busca prorrogar até a data de 31/12/2020, de modo a não passar para o exercício financeiro subsequente, e pelas demais razões

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA</b> C.N.P.J. (MP) N ° 05.182.233/0007-61Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho CEP: 68.005.310 SANTARÉM - PARÁ <b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>PARECER JURÍDICO</b>  <b>N° 385/2020</b>
	<b>ORÍGEM:</b>	<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>
<b>DESTINO:</b>	<b>NLCC/SEMINFRA</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PARECER ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO N° 047/2017 -  LOCADORA L &amp; L LTDA-EPP/ SEMINFRA</b>	
<b>DATA: 29/09/2020</b>		

expendidas, não vislumbramos vedação legal expressa nem inobservância aos princípios que devem permear os atos públicos de modo a não permitir que a Administração assim o proceda.

É o Parecer. S.M.J.

George Wilson S. Calderaro.  
Assessor Jurídico do Município  
Dec. N° 300/2020 – GAP/PMS - OAB/PA 15.566.